



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388098-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são agravantes VALÉRIA DE CASTRO GONZALES (INVENTARIANTE) e ANTONIO PAULO GONZALES (ESPÓLIO), são agravados SUELI APARECIDA DE SOUZA GONZALES, VALQUIRIA DE CASTRO GONZALES e VANESSA DE SOUZA GONZALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388098-14.2024.8.26.0000

Agravantes: Valéria de Castro Gonzales e Antonio Paulo Gonzales

Agravados: Sueli Aparecida de Souza Gonzales, Valquiria de Castro

Gonzales e Vanessa de Souza Gonzales

Interessado (Terceiro): Amaro José de Santana

MM. Juíza de Direito: Débora Nascimento Silva Frazão

Comarca de Mongaguá - Foro de Mongaguá - 2ª Vara

Voto nº 6237

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de alvará para a liberação de valores, sob o fundamento de ser necessário aguardar o sentenciamento da ação de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão envolve a possibilidade de concessão de alvará para liberação de valores antes da partilha dos bens, visando ao pagamento de dívidas do Espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indivisibilidade da Herança: Conforme o artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil, a herança é deferida como um todo unitário, sendo indivisível até a partilha dos bens. A venda de bem inventariado ou a antecipação de valores antes da partilha é medida excepcional, que exige a concordância de todos os herdeiros e autorização judicial. 4. Pagamento de Dívidas do Espólio: O artigo 619, III, do CPC dispõe que incumbe ao inventariante pagar as dívidas do espólio, desde que ouvidos todos os interessados e com a autorização do Juízo. Não houve oposição dos demais herdeiros ao pleito da Agravante, sendo possível autorizar o saque antecipado de valores inventariados para saldar dívidas comprovadas do Espólio, desde que reservados valores suficientes para o pagamento das taxas judiciárias, do ITCMD e de outros débitos tributários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de Julgamento: “É possível autorizar a antecipação de valores inventariados para o pagamento de dívidas comprovadas do espólio, desde que reservado valor suficiente para a garantia das



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxas judiciárias, do ITCMD e de quaisquer outros débitos tributários.”

Legislação relevante citada: CC, art. 1.791; CPC, art. 619, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2155179-53.2024.8.26.0000; Relator: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado em 05/06/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2023653-94.2023.8.26.0000; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 21/09/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2064739-11.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado em 28/06/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2261855-98.2019.8.26.0000; Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado em 28/05/2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Inventário iniciado por Valéria de Castro Gonzales, ora Agravante, para partilhar os bens deixados por Antonio Paulo Gonzales, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 273, que indeferiu pedido de alvará para a liberação de valores, sob o fundamento de ser necessário aguardar o sentenciamento da ação de inventário.

Alega a Agravante, em apertada síntese, que a decisão do Juízo de origem deve ser reformada por ter sido proferido em nítido confronto às necessidades do próprio Espólio, que mantém dívida já esclarecida que tem o acréscimo significativo com o passar do tempo. Assim, a não concessão de alvará prejudica o credor e as herdeiras.

O recurso foi processado apenas no seu efeito devolutivo (e-fls. 61/62).

Contrarrazões das Agravadas em concordância com as razões apresentadas pela inventariante (e-fls. 65).

Tempestivamente interposto e não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparado o agravo, pela concessão das benesses da gratuidade judiciária em primeiro grau (e-fls 172), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A herança, conforme dispõe o artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil, defere-se como um todo unitário, ainda que sejam diversos os herdeiros. Assim, até a partilha dos bens, o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança é indivisível, e regulado pelas normas relativas ao condomínio.

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aberta a sucessão, a herança é considerada universitas juris, pois é deferida como um todo unitário, de modo que todos os herdeiros podem exercer sobre o acervo hereditário os direitos relativos à posse e à propriedade. Assim, uma das características marcantes do patrimônio a ser inventariado é a sua indivisibilidade, ou seja, enquanto este não for partilhado, não será permitido atribuir determinado bem a qualquer herdeiro individualmente, porquanto, tão somente após a superação das diversas etapas do inventário será viável a apuração acerca da existência positiva de haveres”*¹, de forma que *“poderá ser realizada a alienação de bem específico, desde que haja concordância de todos os sucessores e autorização judicial, providência esta que viabilizará o controle de legalidade do negócio jurídico, coibindo fraudes e prejuízo aos demais herdeiros e aos credores”*.(grifo nosso)

A venda de bem inventariado em momento anterior à partilha, ou ainda a antecipação de valores inventariados, portanto,

¹ STJ - REsp: 1072511 RS 2008/0151689-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

revestem-se de excepcionalidade, por serem medidas contrárias à própria natureza da ação de inventário. É imprescindível, portanto, a concordância de todos os herdeiros para a concessão de tal autorização pelo Juízo, sob o risco de, relativizando-se o princípio da indivisibilidade dos bens antes da partilha, serem facilitadas toda a espécie de fraudes e usos heterodoxo da ação para o alcance de pretensões privadas estranhas aos objetivos que norteiam o direito sucessório.

Não por menos, o art. 619, III, do CPC dispõe que incumbe ao inventariante pagar as dívidas do espólio, desde que ouvidos todos os interessados e com a autorização do Juízo. Há ainda que se resguardar os interesses do Fisco, no tocante à garantia dos débitos de natureza tributária, como o ITMCD e as taxas judiciárias.

Assim, considerando a não oposição dos demais herdeiros ao pleito da Agravante (e-fls. 65), tenho ser possível autorizar o saque antecipado de valores inventariados com o objetivo exclusivo de saldar dívidas comprovadas do espólio, desde que devidamente reservados valores suficientes para o pagamento das taxas judiciárias eventualmente aplicáveis, do ITCMD e de qualquer outra verba eventual de natureza tributária.

Ressalvadas as particularidades do caso concreto, é assim que essa 2ª Câmara de Direito Privado e o E. TJSP tem decidido em situações análogas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência dos herdeiros contra decisão que indeferiu expedição de alvará judicial para alienação de bem imóvel. Acolhimento. Possibilidade de alienação antecipada de bem integrante do espólio. Inteligência do artigo 619, I, do CPC. Anuência expressa de todos os herdeiros no tocante à alienação do

imóvel, com o intuito de quitar débitos tributários e outras dívidas do espólio. Necessidade de depósito em juízo do valor arrecadado com a alienação, em montante suficiente para a quitação dos débitos em aberto. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155179-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado em 05/06/2024)

“Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Ausência de demonstração da necessidade de alienação antecipada dos veículos que compõem parte do acervo patrimonial do espólio. Discordância expressa dos herdeiros. Inviabilidade da expedição de alvará para venda dos bens em detrimento à partilha de bens a ser ultimada no inventário. Precedentes desta C. Corte. Decisão preservada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023653-94.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 21/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para alienação de bem imóvel identificado como única propriedade do espólio – Inconformismo – Rejeição – A venda antecipada de bens deixados pelo falecido, embora possível, desvirtua a finalidade precípua do processo de inventário e por isso exige justificativa idônea – Medida que exige concordância expressa de todos os herdeiros – Inteligência dos arts. 1.791, CC e 619, CPC – Excepcionalidade da medida – Existência de vários herdeiros com representação processual irregular ou ausente – Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064739-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado em 28/06/2024)

“Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu a expedição de alvará para transferência do veículo Ágile, porém, consignou que a consolidação da venda somente ocorrerá após o depósito em Juízo do produto da venda. Insurgência. Bens móveis (veículo Ágile e Guincho), que estavam na posse da herdeira, ora Agravante, por autorização judicial, para uso e fruição. Transferência a terceiro, não autorizada pelo Juízo. Impossibilidade de se exigir o depósito, em razão da falta de recursos financeiros da Agravante. Entretanto, melhor solução que se revela e de modo a não prejudicar terceiros, é autorizar a antecipação da herança com relação ao veículo Ágile, devendo a Agravante colacionar o preço do bem pela tabela FIPE, correspondente ao período em que transferido à patrona e, posteriormente abatimento da sua quota parte na herança. Com relação ao guincho e respectiva girafa, imprescindível a constatação e avaliação do bem, para, então, autorizar, se o caso, a antecipação em favor Agravante, tal medida se releva necessária para apuração do seu valor real. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261855-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado em 28/05/2020)

Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada, apenas para autorizar a antecipação de valores para o pagamento de dívidas comprovadas do espólio, desde que reservado valor suficiente para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

garantia das taxas judiciárias eventualmente aplicáveis, do ITCMD e de quaisquer outros débitos tributários.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora